



22ª CÂMARA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0301673-98.2010.8.19.0001

EMBARGANTE: TOPBOOKS EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA

EMBARGADO: AFFONSO ARINOS DE MELLO FRANCO E FRANCISCO MANOEL

DE MELLO FRANCO

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCELO LIMA BUHATEM

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL -

APELAÇÃO CIVIL - CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS AUTORAIS E EDIÇÃO DE OBRA - HOMENAGEM AO CENTENÁRIO DO NASCIMENTO DO AUTOR DA OBRA (AFONSO ARINOS DE MELLO FRANCO) - INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE - CONDENAÇÃO À REPARAÇÃO DOS DANOS MORAIS E MATERIAIS - SENTENÇA QUE SE MANTÉM.

ART. 535 DO CPC - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - EFEITOS INFRINGENTES SOMENTE EM CASOS EXCEPCIONALÍSSIMOS, O QUE NÃO É A HIPÓTESE DOS AUTOS.

REJEITAM-SE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos estes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos autos da APELAÇÃO CÍVEL Nº 0301673-98.2010.8.19.0001, em que é embargante TOPBOOKS EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA e embargado AFFONSO ARINOS DE MELLO FRANCO E FRANCISCO MANOEL DE MELLO FRANCO







ACORDAM os Desembargadores que compõem a Vigésima Segunda Câmara Cível deste E. Tribunal, por <u>unanimidade</u> de votos, em conhecer e, no mérito, **rejeitar** os presentes embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão de fls. 341/366 que negou provimento ao recurso da parte ré.

O aludido acórdão restou, assim ementado, in verbis:

"DIREITOS AUTORAIS E EDIÇÃO DE OBRA - HOMENAGEM AO CENTENÁRIO DO NASCIMENTO DO AUTOR DA OBRA (AFONSO ARINOS DE MELLO FRANCO) - INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE - CONDENAÇÃO À REPARAÇÃO DOS DANOS MORAIS E MATERIAIS - SENTENÇA QUE SE MANTÉM.

- 1. **Preliminar:** Rejeito preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa quanto ao indeferimento das provas, já que não afastaria inadimplemento contratual verificado.
- 2. No mérito, alegação de <u>inadimplemento</u> por falta de **obtenção de patrocínio** para a edição da obra, com suposta previsão no contrato, por meio da referida cláusula a seguir: "c. A *EDITORA* se compromete a lançar edição até dezembro de 2005, <u>podendo</u>, para tanto, estabelecer parcerias com empresas e instituições."





- **3.** Cláusula que **não condiciona a edição da OBRA à obtenção de parcerias** e sim <u>dever</u> da EDITORA quanto à <u>edição</u> da OBRA e <u>faculdade</u> quanto à obtenção de <u>parcerias</u>.
- 4. Teoria Perda de da uma chance Caracterização Conforme lancado sentença, verbis: "A chance pedida era real e <u>séria, haja vista que não se concebe que não</u> <u>haveria vendas do livro após a sua publicação. A</u> estimativa mínima de venda foi feita pelas próprias partes, ao prever uma impressão inicial de duas mil cópias, das quais trinta eram <u>destinadas à publicidade e sessenta seriam</u> repassadas aos autores (cláusulas 4.d e 6, fls. 31 e <u>32</u>)".
- 5. Inaplicabilidade da Teoria do Adimplemento substancial, já que <u>não houve</u> <u>descumprimento</u> <u>de parte</u> <u>ínfima</u> do contrato e sim do **objeto principal** e essencial do contrato, qual seja, a edição da OBRA, inviabilizando, porém, a própria finalidade do contrato.
- 6. Dano moral configurado pela não edição da referida OBRA no ano do <u>centenário</u> do <u>genitor</u> dos <u>Autores</u>, Afonso Arinos de Mello Franco, personalidade amplamente conhecida por lutar pela <u>redemocratização</u> do país e pelas liberdades individuais e política, não elidindo tal obrigação com a reedição de outras obras que não a contratada.
- 7. Danos materiais aplicados sobre 10% do preço da capa de 1.910 livros conforme acordado pelas partes e não cumprido pela EDITORA, ora Apelante. O preço de capa será apurado em fase de liquidação por arbitramento, considerando as características referidas pela ré em sua contestação (fl. 63).
- 8. Manutenção da sentença in totum.

NEGA-SE PROVIMENTO AO APELO."





Inconformado, insurge-se a parte ré-apelante e ora embargante às fls. 368/370, opondo Embargos de Declaração, sustentando omissão no julgado, ao afirmar que o acórdão embargado deixou de se manifestar expressamente sobre a existência de acordo verbal celebrado entre as partes, além do claro intuito de prequestionamento da matéria.

Passo ao voto.

<u>Conheço</u> do recurso, por ser tempestivo, e por estarem presentes os demais requisitos de admissibilidade.

O acórdão ora embargado não padece dos vícios apontados pelo Embargante que, de fato, não persegue a correção daqueles, mas, sim, a conferência de excepcional efeito infringente ao recurso e prequestionamento da matéria.

Os embargos de declaração se destinam a corrigir as obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas, quando na decisão o sentido dela dificilmente pode ser apreendido, seja na fundamentação, seja na parte decisória.

Desta forma, não estando presentes as hipóteses previstas no art. 535 do CPC, descabe o manejo dos embargos de declaração para fim único de prequestionamento, valendo destacar, neste sentido, o seguinte precedente da lavra do Min. Felix Fischer do C. STJ, verbis:







PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA.

I - Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão e, mesmo que manejados para fins de prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizam a sua interposição (obscuridade, contradição e omissão). Na espécie, o embargante, à conta de omissão no decisum, pretende o reexame da matéria já decidida.

II - In casu, a decisão embargada consignou que a apreciação do recurso especial encontraria óbice nos enunciados n°s 284/STF e 126/STJ. Dessa forma, não há que se falar em omissão, no que se refere à matéria de mérito, no decisum que sequer ultrapassou o juízo de admissibilidade.

Embargos declaratórios rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp **793659**/PB, Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 01/08/2006)

Ex positis, voto no sentido de conhecer e **rejeitar** os presentes embargos declaratórios.

Rio de Janeiro, de de 2014.

Desembargador MARCELO BUHATEM
Relator

